ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-188/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6276/2013
PROTOCOLO	**:**	1413674
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. CONTAS REGULARES.

1. A prestação de contas está instruída com as peças exigidas no Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 com a redação dada pela IN-TC/MS nº 36, de 6.6.2012.
2. Os balanços orçamentário e financeiro, bem como as demonstrações das variações patrimoniais estão de conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.
3. Observado o requisito para inscrição de despesas em restos a pagar e cumpridos os princípios da transparência e publicidade e, conforme disposição dos art. 42 e 84 a 87, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
4. Tempestividade na remessa dos documentos.
5. Contas regulares.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julgou a Prestação de Contas de Gestão do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena/MS***, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade do *Sr. Jun Iti Hada*, Prefeito Municipal.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria, ressalvando a não implementação do Controle Interno pelo Poder Executivo Municipal.

Instado a se manifestar, o Corpo Especial – Auditoria – entendeu que o Ordenador de Despesas geriu as contas sob sua responsabilidade de acordo com a ordem legal vigente e se posicionou no sentido de que presente prestação de contas recebesse o julgamento como Contas Regulares com base no disposto no inc. II do art. 21 c.c o inc. I do art. 59, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (f. 127-129).

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares, na forma do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (f. 131-2).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo das informações prestadas pela Equipe Técnica da 5ª ICE percebo que a prestação de contas ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena/MS*** relativa ao exercício de 2012 foi devidamente instruída atendendo ao disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2012 e encaminhada a este Tribunal em conformidade com o prazo determinado na letra "A" do item 2, subitem 2.1, Capítulo I, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35/2012, que trata da Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Fundos, da Administração Pública Municipal, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Do mesmo modo, os anexos foram apresentados em conformidade com o disposto no art. 101, na parte aplicável aos Fundos, da Lei Federal nº 4.320/64, e traduzem a exatidão dos demonstrativos contábeis, e revelam os resultados apurados no exercício em exame.

O Balanço Orçamentário demonstra a autorização para realização de despesas no valor de R$ 360.000,00 e que as despesas empenhadas somaram R$ 254.138,93, demonstrando que estas não ultrapassaram o montante legalmente previsto e estabelecido.

O Balanço Financeiro indica um saldo de R$ 323.592,87 (31.12.2012 – f. 23), em razão do confronto dos valores consignados na f. 27. O cenário indica a correta aplicação dos recursos, ou seja, corresponde ao consignado nos extratos bancários, f. 68 a 73.

Não há valores inscritos na conta '*Restos a Pagar*' demonstrando que o gestor atentou para o determinado no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[1].

Tendo sido as variações ativas maiores do que as passivas houve um *superávit patrimonial* de R$ 490.243,11 (f. 41 a 42), que, adicionado do Ativo Real Líquido (R$ 749.385,16) vindo do exercício anterior resultou em novo saldo patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 1.239.628,27, conforme consignado no Balanço Patrimonial (f. 39 a 40).

Atendidos os princípios da transparência e publicidade ao providenciar a publicação dos Balanços e seus Anexos conforme se observa na f. 84 a 87, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, *caput* [2]).

Verifico que o gestor atendeu ao disposto no art. 164, § 3º[3], da Constituição Federal, tendo em vista ter efetuado a movimentação financeira em bancos oficiais, conforme se depreende nas f. 68 a 73.

À f. 14 consta o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas, sobre as quais o gestor emitiu pronunciamento expresso e indelegável, conforme se observa à f. 16.

Nessa seara, considero **REGULAR** a Prestação de Contas Anuais de Gestão do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena*,

[1] **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

[2] **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[3] **Art. 164.** A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

por se encontrar em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o previsto na IN TC/MS nº 35/2012, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Em face do exposto, com fundamento nas informações oferecidas pela 5ª ICE, acolho os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 77, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[4], c.c o art. 21, II[5] da Lei Complementar nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*), e art. 3º[6], da Resolução Normativa nº 76, de 11.12.2013 (*Regimento Interno do TC/MS*), **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena/MS***, referente ao exercício de 2012, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão do *Sr. Jun Iti Hada*, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 35, inc. I[7], e 59, I[8], da Lei Complementar nº 160/2012, por estar em consonância com os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012[9].

São as razões que fundamentam o voto.

[4] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[5] **Art. 21.** Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
II – julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;

[6] **Art. 3º** Relator é o Conselheiro que, mediante distribuição, recebe o processo para relatar sua matéria e decidi-la singularmente ou sobre ela proferir voto em órgão colegiado, incumbindo-lhe impulsionar o processo e presidir sua instrução em todas as fases.

[7] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
I – por exercício financeiro;

[8] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[9] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 23 de abril de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pelo julgamento da prestação de contas do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bodoquena***, referente ao exercício de 2012, composto pelo balanço geral e seus anexos, gestão do Senhor Jun Iti Hada, como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos art. 35, inc. I e 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por estar em consonância com os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Cícero Antônio de Souza - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid. Presente o

representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Adjunto de Contas, por substituição legal, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR